PROCESSO	**: 001831/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Etelvina Lins Batista**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1166/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.026 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de **Etelvina Lins Batista**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:42

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez de **Etelvina Lins Batista**, inscrita no CPF sob o n° **102.974.725-34**, ocupante do cargo de **Pedagogo, Nível: 2P, Classe: J,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez revisado por meio da Portaria n° 2687/2012, de 06 de setembro de 2012 (fl. 08), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.568, em 18 de setembro de 2012 (fl. 09).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 13), ao apreciar a legalidade do ato de revisão, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria por invalidez seja registrada pela **média aritmética simples, sem paridade e proventos proporcionais,** bem como que a servidora tem direito a receber **R$ 3.440,01 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1166/2021 (fl. 17), destacou que os cálculos perpetrados pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção levaram em conta a aposentação original, e não a aposentadoria devidamente revisada, de modo que devem prevalecer os cálculos revisionais acostados à folha 05 dos autos.

Ademais, frisou que no caso em comento incide o Tema 445 de Repercussão Geral do STF, uma vez que o processo tramita há mais de cinco anos nesta Corte de Contas. Ao final, opinou pelo **reconhecimento do registro tácito da revisão de proventos em tela, com paridade e integralidade dos proventos**, com a contemplação de todas as vantagens, de acordo com o órgão de origem.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:42

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual, **Etelvina Lins Batista**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação**, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez revisado por meio da Portaria n° 2687/2012, de 06 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.568, em 18 de setembro de 2012.

A Revisão de Proventos em comento consiste em adequar a Aposentadoria por Invalidez da servidora aos ditames da Emenda Constitucional n° 70/2012, uma vez que a servidora ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, o que lhe garantia o direito de aposentação com integralidade de proventos e reajuste pelo regime da paridade, porém seus proventos foram equivocadamente calculados de forma proporcional.

O SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos (fl. 05), adequando a aposentadoria por invalidez ao artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional n° 70/2012, e garantindo a paridade e integralidade dos proventos.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opinou no sentido de que a aposentadoria seja registrada pela média aritmética simples, sem paridade e proventos proporcionais. Por seu turno, o representante do Ministério Público de Contas ressaltou a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e opinou pelo reconhecimento do registro tácito da aposentadoria em tela.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Como observado nos autos, o ingresso do processo a esta Corte se deu em 27 de julho de 2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:42

Desta feita, coaduno com a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Revisão de Proventos,** de interesse de **Etelvina Lins Batista**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta nos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 07 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos, em obediência ao Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de interesse de **Etelvina Lins Batista**, inscrita no CPF nº **102.974.725-37**, ocupante do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:42

cargo de **Pedagogo, Nível: 2P, Classe "J"**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos integrais no valor **R$ 5.235,44 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos),** tendo direito ao **regime de paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.947,31
2.	Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R$	189,84
3.	Gratificação Dedicação Exclusiva	R$	949,19
4.	Gratificação de Atividade Pedagógica I	R$	389,46
5.	Adicional do Triênio	R$	681,55
6.	Função de Confiança do Magistério com Habilitação	R$	1.078,09
	Total dos Proventos	**R$**	**5.235,44**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:42